EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.102 - RS (2019/0084903-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	JOSE CARLOS MARTINS LEMOS
EMBARGANTE	:	DORIS FONSECA KRAETZIG
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS005274
EMBARGADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S) - RS049418

DECISÃO

Trata-se de NOVOS embargos de declaração opostos por JOSE CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO à decisão de fl. 286, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Conforme detectado, o erro de direção e descaminho dos passos processuais, nas instâncias inferiores, afrontaram o julgado primitivo, pela capacidade de ofensa ao ordenamento legal, e prejuízo incabível do direito do cidadão.
>
> Por outro lado, é bom que se esclareça que, não existe a contagem de prazos preclusivos, se houver "nulidades", - erro evidente – ou – erro material, nos passos programados, ou, até mesmo, admitidos pelos atendentes ou intermediadores tarefeiros, e que possam impedir o cumprimento da obrigação. (fl. 294).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

O ora embargante, mais uma vez, repisa todos os argumentos antes utilizados, insistindo na mesma tese e se utilizando, basicamente, das mesmas palavras, frases e conclusões apresentadas nos aclaratórios anteriores.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 340CA6DF-5594-42DE-8C39-144BD113024F

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração e, outra conclusão não se faz possível senão a de que a reiteração de embargos de declaração opostos com o intuito de modificar o julgado revela caráter manifestamente protelatório, razão pela qual aplico a multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 340CA6DF-5594-42DE-8C39-144BD113024F